



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CGC: 08.439.549/0001-99

LEI N.º 202/99
DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a Criação de Transporte Intramunicipal Alternativo de Passageiros de Craíbas a Vila Folha Miúda, bem como desta para aquela e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS-AL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Transporte Intramunicipal de Passageiros de Craíbas a Vila de Folha Miúda, bem como desta para aquela, para atender, complementar e/ou prestar diretamente o serviço intra-municipal de transporte, da Zona Urbana e Suburbana de Craíbas, para a Vila Folha Miúda, bem como desta para aquela.

Art. 2º - Os Serviços de Transporte Intramunicipal Alternativo de Passageiros de Craíbas a Folha Miúda, será explorado em caráter contínuo e permanente, sobre o regime de permissão que atenda ao princípio de prestação de serviços adequado as necessidades dos usuários.

PARÁGRAFO ÚNICO — Entende-se como serviços adequado, o que satisfizer as condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência e cortesia na sua prestação, conforme o estabelecido nesta Lei, nas normas suplementares que vierem a existir e nos termos de convênios.

Art. 3º - Na aplicação desta Lei e na prestação dos correspondentes serviços, observa-se-ão especialmente:

I — As Leis que regulam a repressão ao abuso econômico e a livre concorrência;

II — As normas de defesa do consumidor;

III — As regulamentações impostas pela Secretaria Municipal de Viação e Obras.

Art. 4º - O presente Transporte Intramunicipal Alternativo, reger-se-á pelos dispositivos desta Lei e do Código Nacional de Trânsito, demais normas legais vigente relativas à matéria e pelos que vierem a ser adotadas por Legislação Municipal.

Parágrafo I — O planejamento dos serviços de Transporte Intramunicipal Alternativo, será executado e disciplinado pelo Executivo Municipal em cooperação com os representantes da Associação permissionária.

Parágrafo II — Compete ao Executivo Municipal, através do Órgão competente, gerir, controlar, normalizar e fiscalizar o Transporte Intramunicipal Alternativo.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS

CGC: 08.439.549/0001-99

Parágrafo III – O Transporte Intramunicipal terá que atender a comunidade da Vila Folha Miúda, e, para consecução desse objetivo, a permissão de exploração será concedida através de convênio entre a Associação de Transporte Alternativo de Craíbas – ASTRACAL, e o Poder Público, estando este desde já autorizado.

Art. 5º - O Transporte Intramunicipal Alternativo, instituído nesta Lei, somente poderá ser utilizado por veículos devidamente autorizado e associado a citada entidade constante do parágrafo 3º, do Art. 4º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os veículos de que trata o “Caput” do artigo anterior, terão itinerário definido no art. 1º desta Lei e faixa de identificação e numeração de licença a serem definidas em regulamento próprio.

Art. 6º - O permissionário obedecerá as mesmas obrigações fiscais, sociais e de pagamento, de taxas referentes ao serviço de Táxis, sendo obrigatório a cobertura de seguro para os passageiros.

Parágrafo 1º - O Transporte Intramunicipal Alternativo será remunerado por tarifas unificadas para todos os veículos e serão estabelecidas através de Portarias pelo Prefeito Municipal, sendo reajustadas sempre que o Chefe do Executivo considera oportuno e conveniente.

Parágrafo 2º - Caberá a Associação permissionária, definir em acordo com a Secretaria de Viação e Obras o representante das entidades comunitárias das referidas localidades, os horários, itinerários, locais de embarque e desembarque, bem como outras normas visando a prestação de serviços que melhor atenda o usuário.

Art. 7º - A frota de veículos atendendo ao Transporte Intramunicipal Alternativo, terá o número máximo de 11 (onze) transportes, tendo o excedente que ficar como frota reserva.

Art. 8º - O Transporte Intramunicipal Alternativo regulamentado pelo município através de seu órgão competente, deverá suprir o transporte coletivo convencional existente ou não, onde se atenda a demanda dos usuários em termos econômicos-financeiros, geográfico, temporários por seguimento diferenciados.

Art. 9º - É proibido mais de 01 (um) veículo de um mesmo proprietário, ficando vedada a sua transferência ou permissão de uso por terceiro, ressalvado a contratação temporária de motorista.

Art. 10º - O proprietário do veículo associado e participante do Transporte Intramunicipal, deverá satisfazer as seguintes condições:

- I – Ser proprietário do veículo, sendo permitido arrendamento mercantil;
- II – Ser residente ou estabelecido em Craíbas ou Folha Miúda;
- III – Ter o veículo emplacado e registrado de acordo com a Legislação;
- IV – Está regulamente quites com suas obrigações com o DETRAN/AL, obrigando-se a renovar os veículos;
- V – Outras normas que a Secretaria de Viação e Obras considera conveniente.





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CGC: 08.439.549/0001-99

Art. 11º - O Executivo Municipal a pedido da Associação, poderá fazer a suspensão do veículo infrator de qualquer norma ou regulamento correlato.

Art. 12º - É vedado o uso de qualquer itinerário que não o insculpido no artigo 1º desta Lei.

Art. 13º - Os infratores dos dispositivos contidos nesta Lei e demais normas ou regulamentos correlato fica sujeito progressivamente ressalvado o Art. 11, e sem prejuízo das demais sanções desta Lei, as seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa, agravada no caso de reincidência;
- III – Retenção do veículo;
- IV – Apreensão do veículo;
- V – Perda do direito do uso da linha.

PARÁGRAFO ÚNICO – As penalidades referidas neste artigo, assim como a multa citada, serão objeto de Decreto – Regulamentar do Chefe do Executivo.

Art. 14º - Cabe a Associação de Transporte Suburbana Alternativa de Craíbas – ASTRACAL, subsidiariamente ao órgão controlador do Transporte Intramunicipal Alternativo, a intermediar assessorar e normalizar as relações do órgão controlador com os seus associados.

Art. 15º - O Chefe do Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (dias), a contar da data de sua publicação, devendo permitir a título precário, aos que comprovarem regulamento associados a permissionária, a exploração da linha até a implantação definitiva desta.

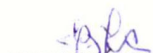
Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 17º - Revogadas as disposições em contrário.

Craíbas-AL, 09 de novembro 1999


EDIELSON BARBOSA LIMA
Prefeito

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração deste Município, aos 09 dias do mês de Novembro de 1999.


FUNCIONÁRIO